

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.104, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 3º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469761000>

CD/22146.97610-00
|||||

* C D 2 2 1 4 6 9 7 6 1 0 0 0 *

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excludida, observando-se legislação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Patrimônio Rural em Afetação (PRA), criado pela Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020), prometia ser um grande fomentador do crédito rural ao otimizar a utilização das garantias de bens imóveis, admitindo que apenas parte do imóvel fosse dada em garantia de operação de crédito. Isso permitiria multiplicar a capacidade de financiamento do produtor, e, consequentemente, a capacidade de investimento na produção agropecuária.

Contudo, por se tratar de instituto novo, sem jurisprudência, inúmeras dúvidas surgiram, gerando grande insegurança no mercado, o que na prática resultou em sua não utilização pelos produtores e instituições financeiras.

Entendo que melhor seria a adaptação do instituto da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, há muito consagrado, de ampla e pacífica aplicação, com enorme impacto positivo demonstrado sobre o crédito imobiliário do país.

Assim, apresento esta emenda com o objetivo de alcançar resultados semelhantes aos almejados inicialmente pelo PRA, contudo sem a insegurança jurídica resultante daquele instrumento. Acredito que tal medida será de mais fácil aceitação pelo mercado, sendo mais efetiva, ao mesmo tempo em que apresentará reduzido custo de adoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469761000>



CD/22146.97610-00

* C D 2 2 1 4 6 9 7 6 1 0 0 0 *

2022-1606

CD/22146.97610-00
|||||
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469761000>

* C D 2 2 1 4 6 9 7 6 1 0 0 0 *